



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 004/2015

13ª SESSÃO PLENÁRIA DE 2014

SESSÃO DE 30/10/2014

PROCESSO Nº 1/1173/2009

AI: 1/2009.00260-3

RECORRENTE: SLC ALIMENTOS S.A

RECORRIDA: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO À FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR INOBSERVÂNCIA DA PREVISÃO CONTIDA NA NOTA EXPLICATIVA Nº 01/2009.

1. A Nota Explicativa nº 01/2009 determinava que os agentes fiscais deveriam exigir os arquivos magnéticos nos termos da Instrução Normativa nº 14/2005, a qual para o período objeto da ação fiscal em questão (2006 e 2007) não obrigava a entrega de arquivo com itens.
2. Auto de infração nulo.
3. Recurso Especial conhecido e provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **SLC ALIMENTOS S.A** deixou de entregar à fiscalização arquivo magnético, restando assim relatada a infração:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO.

O CONTRIBUINTE NÃO ENTREGOU AO FISCO EM MEIO MAGNÉTICO AS OPERAÇÕES SE SAÍDAS (COM ITENS DE MERCADORIAS) REFERENTE A 2006, CONF. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR."

A Recorrente apresentou impugnação administrativa ao auto de infração por meio da qual alegou preliminarmente a nulidade do auto de infração em virtude da falta de apresentação da ordem de serviço. E no mérito pugnou pela improcedência da acusação fiscal em virtude da não ocorrência da conduta infracional.

O auto de infração foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário por meio do qual repisou os argumentos contidos na impugnação administrativa.

A 2ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Tributários, na sessão de 24/10/2013, julgou o auto de infração procedente.

Face a isto, a Recorrente interpôs Recurso Especial no qual trouxe aos autos o argumento da não obrigatoriedade de manter os arquivos magnéticos na forma solicitada pela autoridade fiscal no período objeto da autuação, bem como a alegação de que houve erro na aplicação da penalidade aplicada no caso em questão.

Ao analisar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela parte, a Presidência entendeu encontrar-se presente o nexos de identidade, motivo pelo qual deferiu o seu processamento.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, o cerne da discussão trazida a julgamento por meio do presente Recurso Especial diz respeito a obrigatoriedade ou não da Recorrente ter apresentado à fiscalização os arquivos magnéticos no formato DIF COM itens.

Isto porque, muito embora a redação contida nos artigos 285, 289, I e 308 do RICMS/CE estabeleçam a obrigatoriedade de apresentação de arquivos magnéticos à fiscalização (art. 308) e que aqueles contribuintes usuários do sistema eletrônico de processamento de dados devem manter os arquivos com itens (arts. 285 e 289, I), o fato é que a Nota Explicativa nº 01/2009 estabelece de forma expressa que nos procedimentos de fiscalização os agentes fiscais devem exigir dos contribuintes os arquivos magnéticos no lay-out previsto na Instrução Normativa nº 14/2005 que por sua vez não exige a informação dos itens.

Assim, resta evidente a existência de um conflito contido na legislação tributária sob análise, tendo em vista que ao mesmo tempo em que determina a obrigatoriedade de o contribuinte usuário de sistema de processamento eletrônico de dados de manter os arquivos magnéticos por itens, ao determinar o procedimento que deve ser adotado pelos agentes fiscais durante o processo fiscalizatório dispõe que estes devem exigir dos contribuintes os arquivos magnéticos conforme disposição contida na IN nº 14/2005, a qual não exige a apresentação de itens nos respectivos arquivos magnéticos.

Nesse contexto, sopesando os dispositivos legais aplicáveis ao caso *sub examine*, entendo que assiste razão à Recorrente.

Isto porque, muito embora exista a previsão legal que exige a Recorrente manter os arquivos magnéticos com itens em virtude da sua condição de empresa usuária de sistema de processamento eletrônico de dados, é fato incontroverso que a Nota Explicativa nº 01/2009, que disciplina os procedimentos relativos à apresentação de arquivos eletrônicos quando de processos fiscalizatórios, determina que os agentes fiscais devem exigir dos contribuintes os arquivos magnéticos no formato DIF conforme a IN nº 14/2005, a qual não exige a apresentação de itens.

Em sendo assim, considerando a previsão contida no artigo 300 do RICMS/CE, bem como o fato de que a atividade administrativa de lançamento é vinculada ao disposto na legislação aplicável, entendo que o auto de infração em questão é NULO de pleno direito, tendo em vista que a legislação que regulamenta o processo fiscalizatório determinava que os agentes fiscais deveriam exigir da Recorrente nos períodos objeto da fiscalização arquivos magnéticos sem itens.

Em outras palavras, os agentes fiscais não poderiam exigir da Recorrente os arquivos magnéticos com itens com relação aos exercícios objeto da ação fiscal (2006 e 2007), haja vista a previsão contida na Nota Explicativa nº 01/2009.

Com efeito, não seria razoável se admitir que o contribuinte seja penalizado por não ter atendido uma exigência dos agentes fiscais, quando na realidade estes não poderiam fazê-lo em razão da norma que regulamenta de forma específica o processo fiscalizatório com arquivos magnéticos dispor de modo diverso.

Isto posto, entendo que no caso em questão deve ser aplicado o entendimento contido na Resolução Paradigma nº 461/2012, por meio do qual é nulo o auto de infração que trata da exigência de arquivo magnético quando se constatar que os agentes fiscais não atendam o que estabelece a Nota Explicativa nº 01/2009.

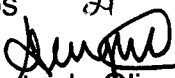
Diante do acima exposto, VOTO para que se conheça do Recurso Especial interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 2ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Tributários e seja declarada a nulidade do presente auto de infração.

DECISÃO

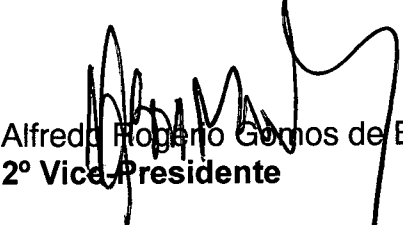
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SLC ALIMENTOS S.A** e recorrida a **2ª CÂMARA DE JULGAMENTOS DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**. Decisão: O Conselho de Recursos Tributários, em sua composição plena, deliberando sobre o Recurso Especial, admitido pela Presidência com base na vigência no art. 7º, inciso XII e art. 47 da Lei nº 12.732/97, observado o que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, declarando a NULIDADE processual, em conformidade com a decisão paradigma, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Marcus Aurélio Bindá de Queiroz, Valter Barbalho Lima, Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Francisco Wellington Ávila Pereira que se manifestaram pela manutenção da decisão de procedência exarada pela 2ª Câmara, conforme entendimento manifestado pelo

representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Weber Busgaib Gonçalves.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 21 de 01 de 2015.


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


Francisca Marta de Sousa
1ª Vice-Presidente


Alfredo Roberto Gomes de Brito
2º Vice-Presidente


CONSELHEIROS:


Francisco José de Oliveira Silva


Annelina Magalhães Torres

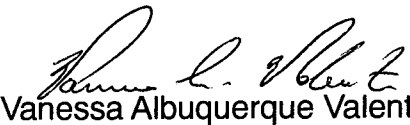

Edilson Izaías de Jesus Junior


Pedro Eleutério de Albuquerque
Relator


Ana Mônica Figueiras Menescal

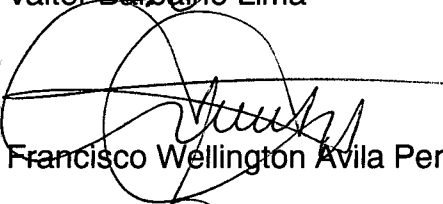

José Gonçalves Feitosa


Marcus Aurélio Binda de Queiroz


Vanessa Albuquerque Valente



Valter Barbalho Lima


Filipe Pinho da Costa Leitão


Francisco Wellington Avila Pereira


Ágatha Louise Borges Macedo


Lúcia de Fátima Calou de Araújo


Samuel Aragão Silva


Aderbalina Fernandes Scipião


Cícero Roger Macedo Gonçalves


Mateus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO